ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.901397/2013-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.901397/2013-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-004.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2018
Matéria	IPI. COMPENSAÇÃO.
Recorrente	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS IMUNES. LIMITES AO CREDITAMENTO

Com exceção das aquisições de insumos empregados em produtos industrializados destinados à exportação, os dispêndios com insumos de produtos imunes não geram créditos de IPI passíveis de ressarcimento ou compensação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tri

butária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar o recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer De Castro Souza - Presidente.

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, **e-fls. 204/224**, contra decisão de primeira instância administrativa, **Acórdão n.º 14-56.765 da DRJ/RPO**, **e-fls. 192/195**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente. A recorrente realizou compensação fazendo uso de créditos de IPI de matérias-primas utilizadas em produtos industrializados imunes conforme o art. 155, §3º, da Constituição Federal, especificamente derivados de petróleo.

O relatório do juízo *a quo* descreve os fatos descritos nos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o relatório:

> *Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconhece o direito creditório peticionado e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas.*
>
> *Segundo relatório fiscal, a contribuinte, no período discriminado na ementa deste Acórdão, deixou de recolher o imposto em virtude da utilização de créditos indevidos alusivos à aquisição de mercadorias da Zona Franca de Manaus. Com a reconstituição da escrita fiscal, houve a apuração de saldos devedores.*
>
> *Disso decorreu a reescrituração dos créditos do IPI, resultando na redução do saldo credor que o interessado apresentou como direito creditório para compensar os débitos confessados na presente declaração de compensação.*
>
> *Tempestivamente, a manifestante alegou que, como contestou o lançamento de ofício (PAF 15563.720162/2014-73), peticiona que o presente aguarde o julgamento da impugnação contra o Auto de Infração, reportando-se aos mesmos argumentos já lá articulados.*

A DRJ/RPO, por unanimidade de votos, proferiu o referido Acórdão, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o ressarcimento pleiteado e não homologando as compensações declaradas. O mencionado Acórdão DRJ/RPO está assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009*
>
> *IPI. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.*
>
> *Mantido em primeira instância o Auto de Infração que esgotou o saldo credor do IPI, é de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado e a não homologação das compensações declaradas, em razão da perda da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo interessado.*

Inconformado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão a quo seja reformada, alegando, em síntese:

Da decisão nos autos do processo administrativo n.º 15563.720162/2014-73

O contribuinte alega que a decisão final nos autos do processo administrativo n.º 15563.720162/2014-73 influenciará diretamente na discussão desse processo. O processo referido analisa as compensações de PIS e COFINS tomando por base supostos créditos de IPI do contribuinte. Os débitos de PIS e COFINS são objeto do presente processo.

Nesse sentido, requer a suspensão do presente processo para aguardar o desfecho do processo administrativo n.º 15563.720162/2014-73.

Crédito do IPI

O contribuinte explica que utilizou créditos de IPI na compensação com débitos de PIS e COFINS. Ocorre que tais créditos, ora discutidos, seriam provenientes da aquisição de matérias primas utilizadas em produtos imunes, especificamente derivados de petróleo.

Repete vários dos mesmos argumentos utilizados no processo administrativo n.º 15563.720162/2014-73, do qual agora já se sabe o desfecho negativo para a mesma.

Defende que o princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º, II, da CF), conjugado com o art. 49 do CTN, por si só, "conduz a inequívoca conclusão de que o direito ao crédito do IPI é absoluto, amplo e irrestrito, não havendo nenhuma vedação constitucional à manutenção do crédito em caso de saída subsequente não tributada".

Alega que a "vedação aos créditos de IPI no particular acaba por fazer incidir este imposto em uma das etapas do ciclo produtivo dos lubrificantes derivados de petróleo que, por força do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição, deveria estar imune à tributação".

Consigna os fundamentos constitucionais do direito creditório e que a SRF exarou diversos precedentes, que colaciona, corroborando o entendimento de que o art. 11 da Lei 9.779/99 e o art. 4º da IN 33/99, eram aplicáveis, inclusive para saídas de produtos imunes.

Afirma que “era incontroverso o direito à manutenção do crédito do IPI na aquisição de insumos, ainda que o produto a ser industrializado não estivesse sujeito à tributação do IPI, a exemplo dos produtos imunes produzidos pela Recorrente à época, (...)”

Demonstra estar enquadrada na categoria de industrial.

Alega que o Ato Declaratório 05/2006 fora contrário a legislação de regência visto que alterou a orientação que vinha sendo adotada pela própria SRF nos termos da IN SRF 33/99 e Soluções de Consulta. Em outras palavras, que as autoridades fiscais alteraram o critério jurídico que vinham adotando.

Pede o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações de que trata este processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise de cada um dos pontos do recurso voluntário.

Da decisão nos autos do processo administrativo n.º 15563.720162/2014-73

O processo administrativo n.º 15563.720162/2014-73 foi julgado em 26/04/2016 e resultou no Acórdão 3402-003.012 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF. O julgamento foi desfavorável ao contribuinte e o Acórdão apresenta a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Ano calendário: 2009, 2010*
>
> *IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SAÍDA NÃO TRIBUTADA.*
>
> *Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Diante do exposto, tendo em vista a conclusão do processo administrativo mencionado pela recorrente, o pedido de suspensão para julgamento do presente processo, ainda que pudesse ser atendido, não faz mais sentido.

Crédito do IPI

A entrada de matéria prima e a saída do produto precisa estar dentro do campo do IPI para que se possa falar em cumulatividade e, consequentemente, em compensação do tributo. Sobre o assunto, reproduzo o ensinamento de Leandro Pausen:

> *Mesmo em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ensejadores, via de regra, de creditamento, não se tem como pretendê-lo no caso de a sua entrada não ser onerada pelo IPI, seja por isenção, por alíquota zero, por imunidade ou por simples não-incidência. Implicando, a não-cumulatividade, por força do disposto no art. 153, § 3º, II, da CF, a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, mostra-se imprescindível à incidência do imposto gerando ônus tributário. Do contrário, não há que se falar em cumulatividade e, portanto, em direito a crédito para evitá-la. (PAUSEN, Leandro. Direito tributário. Constituição e Código Tributário Nacional comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 8ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 357)*

O ciclo do IPI precisa ser completado. Inconteste que o direito a crédito na entrada de matéria prima serve para evitar a cumulatividade do IPI na saída do produto final. No caso específico de matéria prima empregada em produtos imunes, aponto jurisprudência do CARF no Acórdão n.º 3102-001.506, de 2012 com a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999*

> *INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS IMUNES. LIMITES AO CREDITAMENTO*
>
> *Com exceção das aquisições de insumos empregados em produtos industrializados destinados à exportação, os dispêndios com insumos de produtos imunes não geram créditos de IPI passíveis de ressarcimento ou compensação.*

Ora, se prevalecer a tese do contribuinte, o crédito do IPI serviria única e exclusivamente para a compensação de outras espécies de tributos, a exemplo do PIS e da COFINS. Tal tese configuraria benefício fiscal e dependeria de previsão legal.

O benefício fiscal constante do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, deve ser interpretado sob o contexto da legalidade estrita alcançando apenas o produto isento ou tributado à alíquota zero. Veja-se jurisprudência do STJ de 2013 sobre o assunto:

> *IPI. CREDITAMENTO. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. ART. 11 DA LEI N. 9.779/99. PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. 1. O STJ já se manifestou sobre o tema e pacificou o entendimento de que a interpretação do art. 11 da Lei n. 9.779/99 deve-se dar com a observância do princípio tributário da legalidade estrita, nos termos do art. 111 do CTN. Assim, não se pode alargar a isenção contida no art. 11 da Lei n. 9.779/99 às hipóteses de industrialização de produtos não tributados, uma vez que o benefício fiscal é vinculado às hipóteses de produto final isento ou tributado à alíquota zero. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma, AgRg no REsp 1213196 / RS)*

Com base na legalidade estrita para o benefício fiscal, não há como estender a aplicação do art. 11 da Lei n.º 9.779/99 para a saída de produto imune.

Quanto as Soluções de Consulta apresentadas pelo contribuinte e que estendem o benefício fiscal para as indústrias de produtos imunes, cabe mencionar que as mesmas têm caráter vinculante apenas para os próprios consulentes.

Por último, no tocante aos argumentos de cunho constitucional, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº. 2 que veda a este juízo o exame dos argumentos de inconstitucionalidade.

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.